



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1837398 - RS (2019/0136210-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EDUARDO JOSE MEDEIROS FOSSATI
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUEZ VIANNA - RS051750
RECORRIDO : EMEL MATERIAIS ELÉTRICOS S/A
ADVOGADO : RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA - RS044684

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR UM DOS DEVEDORES. COMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 24/02/2010. Recurso especial interposto em 18/12/2018 e concluso ao Gabinete em 02/07/2019.
2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de concessão, no processo de execução de título extrajudicial, do benefício da gratuidade de justiça em favor de um dos executados.
3. A gratuidade de justiça não é incompatível com a tutela jurisdicional executiva, voltada à expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do exequente.
4. O benefício tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, não comportando interpretação que impeça ou dificulte o exercício do direito de ação ou de defesa.
5. O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem.
6. Se não verificar a presença dos pressupostos legais, pode o julgador indeferir o pedido de gratuidade, após dispensar à parte oportunidade de apresentação de documentos comprobatórios (art. 99, § 2º, do CPC/15).
7. Ainda, o CPC contém expresso mecanismo que permite ao juiz, de acordo com as circunstâncias concretas, conciliar o direito de acesso à Justiça e a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, qual seja: o deferimento parcial da gratuidade, apenas em relação a alguns dos atos processuais, ou mediante a redução percentual de despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, do CPC/15).

8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de maio de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1837398 - RS (2019/0136210-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EDUARDO JOSE MEDEIROS FOSSATI
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUEZ VIANNA - RS051750
RECORRIDO : EMEL MATERIAIS ELÉTRICOS S/A
ADVOGADO : RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA - RS044684

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR UM DOS DEVEDORES. COMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 24/02/2010. Recurso especial interposto em 18/12/2018 e concluso ao Gabinete em 02/07/2019.
2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de concessão, no processo de execução de título extrajudicial, do benefício da gratuidade de justiça em favor de um dos executados.
3. A gratuidade de justiça não é incompatível com a tutela jurisdicional executiva, voltada à expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do exequente.
4. O benefício tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, não comportando interpretação que impeça ou dificulte o exercício do direito de ação ou de defesa.
5. O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem.
6. Se não verificar a presença dos pressupostos legais, pode o julgador indeferir o pedido de gratuidade, após dispensar à parte oportunidade de apresentação de documentos comprobatórios (art. 99, § 2º, do CPC/15).
7. Ainda, o CPC contém expresse mecanismo que permite ao juiz, de acordo com as circunstâncias concretas, conciliar o direito de acesso à Justiça e a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, qual seja: o deferimento parcial da gratuidade, apenas em relação a alguns dos atos processuais, ou mediante a redução percentual de despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, do CPC/15).

8. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por EDUARDO JOSE MEDEIROS FOSSATI, com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de duplicatas, ajuizada por EMEL MATERIAIS ELÉTRICOS S/A em face de BSF ENGENHARIA LTDA. No curso do processo, foi deferido pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, incluindo-se no polo passivo da demanda os sócios, dentre eles o ora recorrente.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido formulado pelo recorrente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Acórdão: por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 65):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AJG. INVIABILIDADE.

A gratuidade da justiça tem por finalidade assegurar o direito de ação e de defesa daquele que não dispende de recursos líquidos suficientes (renda ou investimentos financeiros) não pode adiantar as despesas, custas e honorários advocatícios. Na execução o devedor não é citado para oferecer defesa, mas para satisfazer a obrigação principal e os acessórios aos quais se agregam as despesas do processo por força dos princípios da responsabilidade pelo custeio da execução e da responsabilidade patrimonial; e é incompatível a concessão de gratuidade da justiça ao executado. Na ação de embargos à execução é que se compatibiliza a concessão do benefício, mas sem afetar a responsabilidade pelo custeio da execução. – Circunstância dos autos em que se impõe manter a decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA”.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram parcialmente acolhidos, apenas para sanar erro material do acórdão.

Recurso especial: alega violação dos arts. 98 e 99 do CPC/15, sustentando que inexistente previsão legal que exclua a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça em sede de execução.

Admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo TJ/RS, o que ensejou a

interposição de agravo em recurso especial, que fora provido para melhor exame da matéria em debate (e-STJ fl. 187).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de concessão, no processo de execução de título extrajudicial, do benefício da gratuidade de justiça em favor de um dos executados.

I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal de origem, ao manter a decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça em favor do ora recorrente, entendeu que o benefício é incompatível com o processo de execução, em que vigora o princípio da responsabilidade patrimonial, a sujeitar todos os bens penhoráveis do devedor à satisfação integral da dívida.

2. Nos termos do acórdão recorrido, a gratuidade, na execução de título extrajudicial, é acessível apenas à parte autora, podendo o devedor obter o benefício somente na ação de embargos à execução, dada sua natureza cognitiva. Ainda, ressaltou o Tribunal que haveria uma *“incontornável incoerência lógica”* na suspensão do crédito de custas e honorários nos autos da execução, despesas que são mínimas em relação ao principal, para cujo inadimplemento se buscará a penhora de bens do devedor.

3. A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do aresto:

“Por outro lado, **na execução de título extrajudicial o benefício é viável apenas ao autor** e não se presta para isentar o devedor de responsabilidade pelas despesas do feito executivo onde não há sentença nem condenação ou sucumbência, mas aplicação do princípio da responsabilidade pelo custeio consagrado em diversos artigos do CPC/15:

[...]

Aliás, é regra expressa de que a execução somente pode ser remida com o pagamento integral da obrigação, como dispõe o CPC/15:

[...]

Ademais, a execução se dá pelo princípio da responsabilidade patrimonial – toda execução é real – de modo que o executado responde com todos os seus bens penhoráveis, presentes ou futuros (art. 789), pois as hipóteses de

impenhorabilidade são expressas em lei de modo que, se bens não existem, suspende-se a execução; e se suficientes tão somente para o pagamento de custas e honorários a penhora não se efetivará (art. 836).

Cabe ressaltar, ainda, que **no feito executivo o devedor não é instado a defender-se, mas a satisfazer a execução. A eventual resistência requisita ação de embargos do devedor que lhe possibilita obter sentença que por sua natureza cognitiva submete as partes ao princípio da sucumbência e que, por isto, admite concessão de AJG.**

Ademais, **a concessão de AJG na execução implicaria numa incontornável incoerência lógica: a dívida principal sendo executada sob a garantia da penhora de bens do devedor e o crédito de custas e honorários com execução suspensa pela necessidade de prova acerca da mudança da situação de miserabilidade ou insuficiência financeira do devedor; ou o devedor pagando o principal e deixando de pagar as despesas do processo que são mínimas em relação ao principal.** Nesta linha indicam o precedente deste Tribunal de Justiça:

[...]

No caso dos autos, a parte agravante insurge-se contra a decisão que lhe indeferiu gratuidade da justiça em ação de execução.

No entanto, pelos fundamentos ora delineados, não lhe assiste razão sendo caso de ser mantida a decisão de indeferimento, ainda que por fundamentos diversos.

Com efeito, a gratuidade da justiça tem por finalidade assegurar o direito de ação e de defesa daquele que não dispende de recursos líquidos suficientes (renda ou investimentos financeiros) não pode adiantar as despesas, custas e honorários advocatícios, assegurando o direito de ação e defesa. **Na execução o devedor não é citado para oferecer defesa, mas para satisfazer a obrigação principal e os acessórios aos quais se agregam as despesas do processo por força dos princípios da responsabilidade pelo custeio da execução e da responsabilidade patrimonial; e é incompatível a concessão de gratuidade da justiça ao executado. Na ação de embargos à execução é que se compatibiliza a concessão do benefício, mas sem afetar a responsabilidade pelo custeio da execução”** (e-STJ fls. 69-72, grifou-se).

4. Não obstante se vislumbre algum sentido no raciocínio desenvolvido pelo Tribunal *a quo*, é certo que **não há previsão legal que restrinja a concessão da gratuidade de justiça a depender da natureza da tutela jurisdicional**, se cognitiva ou executória.

5. Pelo contrário, desde a vigência da Lei 1.060/50, o deferimento da gratuidade é condicionado **apenas** à demonstração da incapacidade do jurisdicionado de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem sacrifício do sustento próprio ou de sua família.

6. Relembre-se, nesse passo, que o benefício da gratuidade de justiça tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de

acesso à Justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88, mediante a superação de um dos principais obstáculos ao ajuizamento de uma ação ou ao exercício da defesa, consistente no custo financeiro do processo.

7. Por isso, sequer o legislador poderia instituir regra que, invariavelmente, excluísse determinada atividade jurisdicional do campo de incidência da gratuidade, independentemente da situação econômica do indivíduo, sob pena de inconstitucional restrição do acesso ao Poder Judiciário às pessoas mais pobres.

8. Sob esse norte, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece o direito à gratuidade de justiça em **termos amplos e abrangentes** (art. 98, *caput*), presumindo, outrossim, ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º), tudo a **facilitar a obtenção do benefício por quem dele necessite para a defesa de direitos em Juízo**.

9. Nesse diapasão, não vinga o entendimento sustentado no acórdão recorrido, no sentido de vedar, *a priori*, a concessão do benefício ao devedor no processo de execução, sem ao menos considerar sua particular condição econômico-financeira.

10. Deveras, como alerta Nelson NERY JÚNIOR, *“não se pode dar à lei interpretação que impeça ou dificulte o exercício da garantia constitucional do direito de ação”*, tampouco o direito análogo de defesa (**Princípios do Processo na Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, versão em *e-book*).

11. Por oportuno, cumpre destacar que esta e. Terceira Turma, em antigo precedente de minha relatoria, já se manifestou no sentido de que a *“configuração do direito à gratuidade da justiça está diretamente relacionada à situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas processuais, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem ou de alguns bens. ‘Essa mera circunstância – nas precisas*

palavras de José Carlos Barbosa Moreira – não deve ser entendida como suficiente para excluir o cabimento de benefício”.

12. Daí porque, considerando que **“a situação econômica justificadora do deferimento do benefício da justiça gratuita não equivale a ausência completa de bens a tornar inócua a execução, não se nega à parte o direito a postular pelo benefício da gratuidade em processo de execução”** (REsp 294.581/MG, 3ª Turma, DJ de 23/04/2001).

13. Com semelhante inteligência, veja-se também os seguintes julgados, que atestaram a possibilidade de concessão da gratuidade na fase de execução, a par de asseverarem que o deferimento do pedido não possui efeitos retroativos para alcançar as verbas de sucumbência fixadas na fase de conhecimento: REsp 109.168/SP, 4ª Turma, DJ 31/03/1997; REsp 196.224/RJ, 3ª Turma, DJ 18/02/2002; REsp 390.144/RS, 1ª Turma, DJ 25/03/2002; REsp 410.227/PR, 3ª Turma, DJ 30/09/2002; EREsp 255.057/MG, Corte Especial, DJ 03/05/2004.

14. Outrossim, convém repisar que é relativa, e não absoluta, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência do requerente da gratuidade de justiça, razão pela qual pode o julgador indeferir o benefício se não verificar a presença dos pressupostos legais, após dispensar à parte oportunidade de apresentação de documentos comprobatórios (art. 99, § 2º, do CPC/15).

15. Ainda, há na Lei expresso mecanismo que permite ao Juiz, de acordo com as circunstâncias concretas, conciliar o direito de acesso à Justiça e a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, qual seja: o deferimento parcial da gratuidade, apenas em relação a alguns dos atos processuais, ou mediante a redução percentual de despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º).

16. Dessa maneira, é inquestionável que, na hipótese dos autos, não está o Tribunal de origem obrigado a conceder a plena gratuidade de justiça ao recorrente devido à declaração de insuficiência de recursos deduzida; porém, o que não se pode admitir é o indeferimento automático do pedido, pela simples circunstância de ele figurar no polo passivo do processo de execução.

17. Impõe-se, portanto, o acolhimento da irresignação recursal.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a devolução dos autos ao juiz do 1º grau de jurisdição, a fim de que aprecie, na esteira do devido processo legal, se o recorrente preenche os pressupostos legais para se beneficiar da gratuidade de justiça, integral ou parcial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0136210-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.837.398 / RS

Números Origem: 00111000433600 00843868920198217000 03016697820188217000
03386328520188217000 03889056820188217000 04336012820108211001
3016697820188217000 3386328520188217000 3889056820188217000
4336012820108211001 70079364576 70079734208 70080236938
70081124778 843868920198217000

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 25/05/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO JOSE MEDEIROS FOSSATI
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUEZ VIANNA - RS051750
RECORRIDO : EMEL MATERIAIS ELÉTRICOS S/A
ADVOGADO : RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA - RS044684

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.